



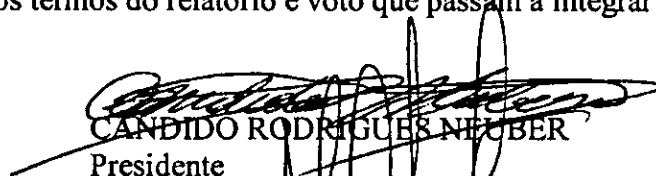
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000240/2003-73
Recurso nº : 145958
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1998
Recorrente : COHOVALE-COMPANHIA DE HOTÉIS VALE DO TOCANTINS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 13 de junho de 2007
Acórdão nº : 103-23061

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como o IRPJ, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. No caso dos autos, ocorrido o fato gerador em 31.12.1997, o direito do Fisco de constituir eventual crédito tributário a ele referente decai no final do ano-calendário de 2002. Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário de interesse de COHOVALE-COMPANHIA DE HOTÉIS VALE DO TOCANTINS.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheu, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percinioda Silva, Marcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000240/2003-73
Acórdão nº : 103-23061

Recurso nº : 145958
Recorrente : COHOVALE-COMPANHIA DE HOTÉIS VALE DO TOCANTINS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COHOVALE-COMPANHIA DE HOTÉIS VALE DO TOCANTINS em face de acórdão proferido pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELÉM - PA, assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DO IMPUGNANTE. A realização de diligência não se presta a produção de prova documental a cargo do impugnante, que teve o prazo da impugnação para juntá-la aos autos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: IRPJ. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. A incidência da regra da decadência contida no § 4.º do art. 150 do CTN pressupõe a ocorrência de pagamento antecipado pelo contribuinte, pois o que é objeto da homologação tácita ou expressa é o pagamento. Quando não há pagamento antecipado, é o caso de aplicar-se a regra do art. 173, I, do CTN. Decadência não consumada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: ISENÇÃO SUDAM. FALTA DE PROVA. ATO CONSTITUTIVO DO BENEFÍCIO FISCAL. Para que o contribuinte possa fazer valer o benefício da isenção de que alega ser titular faz-se necessária a apresentação do ato constitutivo do benefício, consubstanciado em ato declaratório de emissão pelo Conselho Deliberativo da Sudam. Isenção não comprovada.

Lançamento Procedente.”

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Trata-se de impugnação a lançamento tributário do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), às fls 2/7, com fato jurídico tributário em 31.12.1997, apurado em procedimento de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1998, na qual foi constatada a falta de realização do lucro inflacionário em montante legalmente exigido. O montante do auto de infração é de R\$ 134.219,14, já computados o imposto, a multa e os juros legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000240/2003-73
Acórdão nº : 103-23061

2. *Cientificado do gravame em 06.05.2003 (fl 46), o contribuinte apresentou impugnação em 04.06.2003 (fls 50/53), com ela objetivando o cancelamento do auto de infração ante os fundamentos assim sintetizados:*

a) *que o crédito tributário, à época do lançamento, já se encontrava extinto por motivo de decadência, apurada essa segundo a regra contida no § 4.º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN);*

b) *que a empresa goza de isenção fiscal relativa ao imposto de renda, como comprovado pelo Certificado de Implantação do Projeto de Investimento, de emissão pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam);*

c) *que o fato de a empresa não haver apurado lucro inflacionário no período base de tributação, nem nos cinco anos anteriores, desautoriza a tributação do lucro inflacionário oriundo de períodos anteriores a esses últimos.*

3. *Juntou aos autos as fls 54/56. Requereu a realização de diligência para a comprovação de que o contribuinte goza do benefício fiscal e para a juntada das declarações de rendimentos dos anos de 1993 a 1997.”*

Em apertada síntese, o acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

Em sede preliminar, entendeu o acórdão recorrido que não haveria que se falar em decadência no caso dos autos, visto que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial quinquenal seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (no caso 01.01.1999), e não a ocorrência do fato gerador (no caso, 31.12.1997), a teor do art. 173, I do CTN.

No mérito, o acórdão *a quo* sustentou que a Recorrente não teria feito prova documental do benefício fiscal (isenção) alegado nos autos. Segundo o ato decisório recorrido, a Recorrente deveria ter trazido aos autos o “Ato Declaratório Sudam” emitido pelo Conselho Deliberativo daquele órgão, posto que não serviria para comprovar o gozo do benefício a cópia do “Certificado de Empreendimento implantado” de fls. 56 dos autos.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de sua impugnação, especificamente no que se refere à decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em referência, como também à insubsistência dos valores lançados ante o alegado gozo de isenção do tributo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000240/2003-73
Acórdão nº : 103-23061

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Em que pese seus fundamentos, o acórdão recorrido não andou bem ao afastar a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito impugnado nesse processo administrativo, visto que tal crédito decorreria de fato ocorrido em 31.12.1997 portanto, a mais de cinco anos contados da ciência pelo contribuinte da lavratura do lançamento tributário, ocorrida em 06.05.2003 (fls. 46).

Nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tais como o IRPJ, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário é a própria ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. *Verbis*:

Art. 150. Omissis.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifos nossos).

Não é recente em nossa jurisprudência o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 5 (cinco) anos contados da lavratura do respectivo lançamento, diante do quanto dispõe os artigos 150, § 4º, do CTN. O extinto E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, há muito **sumulou** o entendimento de que a constituição de crédito tributário, efetivada pelo lançamento tributário, está sujeita ao prazo quinquenal de decadência. *Verbis*:

Súmula 108. A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos.

Desse entendimento jurisprudencial não destoa esse E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA FAZENDA NACIONAL, *verbis*:

Número do Recurso: 143533

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 13839.002264/00-89

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

jms - 18/10/2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000240/2003-73
Acórdão nº : 103-23061

Matéria: IRPJ

Recorrente: PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 16/06/2005 00:00:00

Relator: Octávio Campos Fischer

Decisão: Acórdão 107-08124

Resultado: OUTROS – OUTROS

Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência quanto ao período de maio a setembro, inclusive, vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima e, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por renúncia a via administrativa.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Se entre a data do fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício, transcorreram mais de cinco anos, então, por ser o Imposto de Renda um tributo sujeito a Lançamento por Homologação, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN. (...)

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 145370

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13830.000128/00-16

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: HEDDY RIBEIRO S/C LTDA. – ME

Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 22/03/2006 00:00:00

Relator: Luiz Alberto Cava Maceira

Decisão: Acórdão 108-08752

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência referente ao mês de janeiro do ano-calendário de 1995, vencida a Conselheira Márcia Maria Fonseca (Suplente Convocada) e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: (1) reduzir o coeficiente para determinação da base de cálculo do imposto de renda para 10% nos anos-calendários de 1995 e 1996, e (2) relativamente ao ano-calendário de 1997 declarar insubsistente a imposição. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca.

Ementa: IRPJ – DECADÊNCIA – JANEIRO DE 1995 – É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do imposto de Renda da Pessoa Jurídica na modalidade por homologação, decai no prazo de 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. (...)

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 116508

Câmara: OITAVA CÂMARA

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000240/2003-73
Acórdão nº : 103-23061

Número do Processo: 10283.002808/96-81

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: CONAVE - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-MANAUS/AM

Data da Sessão: 13/05/1998 00:00:00

Relator: Luiz Alberto Cava Maceira

Decisão: Acórdão 108-05139

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e da CSL relativa ao exercício de 1991. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) e Manoel Antonio Gadelha Dias. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para 1) Excluir da incidência do IRPJ e da CSL o montante de Cr\$ 799.788.000,00 no ano de 1992; 2) Cancelar a exigência do Imposto de Renda devido na Fonte. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Maria Lória Meira.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por se tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no parágrafo 4o. do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida para o período-base de 1990, haja vista que o lançamento do IRPJ só foi cientificado à autuada em 25.06.96. (...)

Consumada a decadência tributária, resta inevitável o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos por ela atingidos, tal como se o direito ao crédito jamais tivesse existido.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para acolher a preliminar de decadência nele suscitada, restando prejudicadas as demais questões de mérito nele aduzidas.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO